



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.089-A, DE 2021 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

Dispõe sobre obrigatoriedade de painéis de oferta de empregos na área interna das estações rodoviárias e ferroviárias; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GILBERTO ABRAMO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre obrigatoriedade de painéis de oferta de empregos na área interna das estações rodoviárias e ferroviárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As estações rodoviárias e ferroviárias são obrigadas a instalar painéis, sejam elétricos, eletrônicos ou manuais, para a oferta de vagas de emprego aos transeuntes que circulam nestes locais.

§ 1º Preferencialmente as vagas ofertadas nos painéis mencionados no caput deste artigo, serão da região onde se situa a referida estação.

§ 2º Este serviço será custeado pela administração da estação que estiver instalado e nada poderá ser cobrado do usuário que ofertar vagas de emprego.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o aumento do número de desempregados no país, pequenos e micros empresários são os maiores contratantes de mão de obra em número absolutos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

porém estes mesmos empresários têm dificuldades de conseguir mão de obra com facilidade.

O intuito da colocação dos painéis que este Projeto de Lei propõe é de facilitar a contratação de mão de obra pelo empresário, Ainda tem o condão de facilitar a vida dos desempregados que residam na região próxima aos locais definidos na conquista de um novo emprego.

O custo destes painéis e da colocação das vagas ficará ao encargo da administração de cada estação, sendo que o material de oferta de vaga deverá ser fornecido pelo empregador sem custo.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218772946600>
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.089, DE 2021

Dispõe sobre obrigatoriedade de painéis de oferta de empregos na área interna das estações rodoviárias e ferroviárias.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar a instalação, em estações rodoviárias e ferroviárias, de painéis, sejam elétricos, eletrônicos ou manuais, para a oferta de vagas de emprego, preferencialmente na região, aos transeuntes que circulam nesses locais. O custeio do serviço será da administração da estação em que o painel estiver instalado e nada poderá ser cobrado do usuário que ofertar vagas de emprego.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva obrigar a instalação, em estações rodoviárias e ferroviárias, de painéis, sejam elétricos, eletrônicos ou manuais, para a oferta de vagas de emprego, preferencialmente na região, aos transeuntes que circulam nesses locais. O custeio do serviço será da administração da estação em que o painel estiver instalado e nada poderá ser cobrado do usuário que ofertar vagas de emprego.

Em que pese estarmos plenamente de acordo com o Autor sobre a importância da proposição para a garantia de melhorias na oferta de emprego e em nossa economia como um todo, não vislumbramos uma maneira de a medida prosperar. Explicamos.

A nossa história nos mostra uma série de transformações no que se relaciona à atuação do Estado brasileiro. Ao longo do tempo, foram redefinidos os padrões da intervenção do Estado na exploração direta de atividades econômicas, que passaram a ser repassadas à iniciativa privada. Esse processo atingiu também as estações rodoviárias e ferroviárias, tendo sido a administração da maioria delas passada à iniciativa privada.

Portanto, dependendo do ente federado que detém a propriedade dessas estações, há, hoje, várias situações quanto à responsabilidade pela sua administração. Elas podem ser administradas pelos governos estaduais, municipais ou por empresas privadas, por delegação de um desses níveis de governo.

Consequentemente, essa situação impede que o legislador federal aprove normas legais sobre o assunto, pois não cabe à União estabelecer regras para as administrações municipais ou estaduais, sob pena de violar o “Pacto Federativo”, definido no *caput* do art. 18 da Constituição Federal. De acordo com esse princípio fundamental da Carta Magna, a União não pode, por meio de lei federal, impor obrigações administrativas e financeiras aos demais entes da federação nem interferir em assuntos que dizem respeito à gestão das respectivas unidades da federação. Ressaltamos



que isso vale mesmo que sejam óbvias as vantagens e os resultados positivos das obrigações que se desejaria impor, como é o caso aqui tratado.

É preciso salientar que esse aspecto relativo às competências constitucionais de cada ente da federação é matéria que ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entretanto, achamos conveniente já aqui expor nossa preocupação e nosso entendimento sobre essa questão, pois nos parece tudo isso um grave entrave para que esta proposição consiga prosperar.

Por fim, podemos concluir que, em que pese a nobre intenção do Autor da proposição, o projeto de lei é inviável, por todos os motivos colocados.

Pelo exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 3.089, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.089, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.089/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gilberto Abramo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Luiz Fernando Faria - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Darci de Matos, Diego Andrade, Gutemberg Reis, Helena Lima, Marco Brasil, Rosana Valle, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Hugo Leal, Jonas Donizette, Márcio Honaiser, Maurício Carvalho, Nicoletti e Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 10:46:23.437 - CVT
PAR 1 CVT => PL 3089/2021

PAR n.1



* C D 2 4 3 7 7 9 2 9 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO